



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO LEANDRO GRASS - GAB. 13



EMENDA

PL 956/2020

EMENDA ao PL 956/2020 _____ (modificativa) - CAS

(Do Relator)

AO PROJETO DE LEI nº 956/2020, que estabelece normas específicas sobre a vedação de nepotismo e da ocupação de cargos e empregos em comissão e funções de confiança, na Administração Pública, e regulamenta o art. 19, § 9º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 956, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 3º O servidor nomeado em cargo ou emprego em comissão ou função de confiança, para assegurar a observância de vedação ao nepotismo, no ato da posse, deve declarar a ausência vínculo de matrimônio ou união estável ou de parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, com a autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes do Distrito Federal.

§ 1º A autoridade competente pelo ato da posse deverá verificar a veracidade das informações declaradas.

§ 2º A declaração falsa sujeita o servidor às sanções penais, cíveis e administrativas, previstas na legislação vigente.”

JUSTIFICAÇÃO

Por ofenderem a Constituição Federal e a Lei Orgânica do DF, são inviáveis juridicamente Projetos de Lei de iniciativa parlamentar que criem atribuições para o Poder Executivo.

No entanto, é função do Poder Legislativo produzir leis gerais e abstratas e que gerem direitos ou obrigações. Nesse sentido, é possível criar, por meio de lei, a obrigação de que servidores públicos nomeados em cargo ou emprego em comissão ou função de confiança, para assegurar a observância de vedação ao nepotismo, no ato da posse, declarem a ausência vínculo de matrimônio ou união estável ou de parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, com a autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes do Distrito Federal.

Observa-se que lei nesse sentido, de iniciativa parlamentar, não estaria usurpando a competência do Poder Executivo, uma vez que o STF já decidiu que:

Não é privativa do chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na administração pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei. Precedentes. Súmula Vinculante 13.

[RE 570.392, rel. min. Cármen Lúcia, j. 11-12-2014, P, DJE de 19-2-2015, Tema 29.]

Entende-se que com esta emenda modificativa adequa-se o Projeto de Lei nº 956/2020 ao ordenamento jurídico vigente e prestigia-se a louvável iniciativa de coibir prática do nepotismo, sempre tão nociva aos princípios da administração pública previstos na Constituição Federal, em especial, os princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência.

Sala das Comissões, em

Brasília, 24 de junho de 2020.

Deputado LEANDRO GRASS

Relator



Documento assinado eletronicamente por **LEANDRO ANTONIO GRASS PEIXOTO - Matr. 00154, Deputado(a) Distrital**, em 24/06/2020, às 18:32, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0144755** Código CRC: **14E5504**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 13 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8132
www.cl.df.gov.br - dep.leandrograss@cl.df.gov.br

00001-00021714/2020-85

0144755v3